



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE GOIÂNIA
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU
Rua 72, S/N - Fórum Criminal, 1º Andar, Sala 104 - Jardim Goiás - Goiânia/GO - CEP: 74.805-480 - Fone: (62) 3018-8167 - E-mail: vepema@tjgo.jus.br

Processo: 7000320-14.2021.8.09.0051
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado de Goiás
Polo Passivo(s): • SIDINEY ANTUNES MACIEL JUNIOR

SENTENÇA

SIDINEY ANTUNES MACIEL JUNIOR, qualificado(a), foi condenado(a) definitivamente à pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena(s) restritiva(s) de direito(s) consistente(s) em prestação de serviços à comunidade (240 horas), sem prejuízo da pena de multa criminal no valor de 06 (seis) dias-multa, isto é, R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), outrora decorrente do crime previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal, e fixada no processo de conhecimento nº 0007866-56.2013.8.26.0664, do Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga-SP.

Já em fase de Execução Penal, o(a) reeducando(a) passou por Audiência Admonitória neste Juízo, datada em 08 de junho de 2021 (ev. 20), onde foi advertido(a) da(s) condição(ões) legal(is) e judicial(is) outrora imposta(s), bem como fora determinado o modo, local e período de cumprimento da pena restritiva, sendo a Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP responsável por fiscalizar.

Compulsando os autos, em Ofício 1503/2022 da CIAP (ev. 106), nota-se que o(a) reeducando(a) cumpriu com a modalidade de prestação de serviços à comunidade, prestando 240 horas de serviços comunitários, conforme verifica-se nos relatórios de frequências juntados aos autos, na mesma oportunidade, fora informada a quitação dapena de multa criminal no valor de 06 (seis) dias-multa, isto é, R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).

Instado a se manifestar acerca do provável término da(s) condição(ões) outrora imposta(s), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a extinção de punibilidade em favor do(a) reeducando(a), com o consequente arquivamento dos autos (ev. 109).

É o relatório. **DECIDO.**



Razão assiste o Parquet.

É que havendo o adimplemento integral da(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s) e da pena de multa criminal que lhe foram impostas, fulminou-se a extinção da punibilidade no seu mais amplo grau de regularidade a que se espera a terapêutica penal, atraindo, portanto, as diretrizes do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Nesse quadrante, já decidiu o TJGO:

{...} É o relatório. Passo à Decisão. Pois bem, verificando-se que houve a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, imperioso reconhecer a prejudicialidade do pedido, por conseguinte, a perda de seu objeto, nos termos do disposto no artigo 195, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Nesse sentido, o aresto: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Em decorrência do cumprimento de pena pelo reeducando, extinguindo-se a punibilidade, noticiada nos autos pela magistrada, reconhece-se a prejudicialidade do pedido e perda do objeto manifestada no recurso, conforme o disposto no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal. AGRAVO PREJUDICADO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 126582-93.2013.8.09.0024, Rel. DR(A). FABIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/12/2016, DJe 2170 de 16/12/2017)" {...} DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 339560-34.2013.8.09.0149, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/12/2018, DJe 2669 de 18/01/2019)

Dessa maneira, presentes as informações dos Órgãos e Setores de fiscalização noticiando o adimplemento da(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), revela-se imperioso a declaração extintiva da pena pelo integral cumprimento das penas.

Assim, acolho o parecer Ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) PENA(S) RESTRITIVA(S) DE DIREITO(S)** consistentes em prestação de serviços à comunidade, **bem como da PENA DE MULTA CRIMINAL**, em favor do(a) reeducando(a) **SIDINEY ANTUNES MACIEL JUNIOR**, referente à Execução Penal nº 7000320-14.2021.8.09.0051, decorrente do processo de conhecimento nº 0007866-56.2013.8.26.0664, do Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga-SP.

Recolha-se eventual mandado de prisão e proceda-se baixa no BNMP.

INTIMEM-SE as partes (Ministério Público e Defesa) e, nada requerendo ou se opondo, **OFICIE-SE** o TRE-GO (Tribunal Regional Eleitoral), informando-o sobre a extinção da punibilidade da(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s) e da pena de multa criminal outrora impostas ao(à) apenado(a) acima qualificado(a), para fins do disposto nos arts. 52 e 53 da Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 e Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral.



Comunique-se, se necessário, o Distribuidor Criminal para os fins previstos no art. 202 da Lei de Execução Penal.

Após formalizadas as diligências, promova-se o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Caso trata-se de **Carta Precatória**, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

datado e assinado digitalmente

TELMA APARECIDA ALVES

Juíza de Direito

